



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.960 - PE (2012/0191767-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IAGO DA SILVA BARROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo simples fato de portar arma de fogo em evento público que ocorria na rua com a presença de milhares de pessoas, durante o carnaval, trazendo só com isso risco à segurança e incolumidades públicas, perigo que se concretizou, em tese por motivo fútil, ao dar ensejo aos hediondos crimes pelos quais é acusado de ter cometido em coautoria com menor inimputável, que também se encontrava armado na ocasião.

2. O não cumprimento do mandado de prisão expedido contra o acusado, comprovadamente demonstrado nos autos, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.960 - PE (2012/0191767-8)

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IAGO DA SILVA BARROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de IAGO DA SILVA BARROS contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, julgando o *Writ* n.º 0275265-6, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, inciso II, e 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Informa o impetrante que, no momento do recebimento da denúncia, em 14-2-2012, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente, jovem com 19 (dezenove) anos de idade, expedindo em seu desfavor mandado de prisão, ao qual o acusado, no seu entender, legitimamente, se acautelou para que não fosse cumprido, *"postura natural de qualquer ser humano, primeiro porque entende a prisão hostilizada absolutamente ilegal e, segundo, porque tal agir está blindado pelo Supremo Tribunal Federal"* (fls. 2).

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prisão combatida *"assumiu nítido caráter condenatório, com intenção de antecipação da pena, numa verdadeira inversão da ordem natural das coisas"* (fls. 2), aduzindo que a custódia antecipada foi decretada com fundamento no prejulgamento do magistrado singular e na suposta gravidade dos fatos criminosos cometidos, argumentos inidôneos para justificar a segregação, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e malferido o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz que a custódia cautelar do acusado teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ressalta que o acusado é primário, com apenas 19 anos, tem bons antecedentes, possui residência fixa e negou peremptoriamente as acusações quando ouvido pela autoridade policial.

Por fim, apenas *ad argumentandum*, faz ver, por fim, que o Ministério Público afirma na denúncia que o paciente sacou a arma de fogo que portava e a disparou, por três vezes, contra a vítima, e, contraditoriamente, a acusação, por outro promotor de justiça, ofereceu medida socioeducativa contra o menor que acompanhava o paciente no dia dos fatos, dando-o como autor de dois novos disparos de arma de fogo, "*desta feita lançando os projéteis que ceifaram a vida da vítima*" (fls. 5), revelando o absurdo da acusação que pende contra IAGO e, via de consequência, da prisão preventiva ordenada em seu desfavor, já que ausente indícios sérios da autoria delitiva que lhe é assestada.

Requeru, assim, a concessão sumária da ordem constitucional, para que fosse revogada a prisão preventiva do réu, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando o Juízo singular que o mandado de prisão preventiva não foi cumprido até aquela data, haja vista estar o paciente foragido (fls. 82).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, dada a ausência de ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal.

Sobreveio pedido de preferência para o julgamento do presente *writ*, requerendo, ainda, fosse o impetrante informado da data em que o processo será levado em mesa, para fins de realizar sustentação oral (fls. 121), o que foi atendido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.960 - PE (2012/0191767-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso II e art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos de ação penal em que é acusado da prática dos crimes de homicídio qualificado, por motivo fútil tentado, e consumado, cometido em concurso com um menor inimputável, contra vítimas diferentes, porque, segundo consta da denúncia, no dia 21-2-2012, terça-feira de carnaval, por volta das 13h30min, em plena via pública, *"agindo com animus necandi e em comunhão de ações e de desígnios com o adolescente infrator E. R. S. R., desferiu diversos disparos de arma de fogo em direção às vítimas LUIZ GUSTAVO DE FARIAS RAMOS JÚNIOR E MARCOS AUGUSTO DE CASTRO RAMOS"*, irmãos, *"tendo a primeira sido atingida por três disparos, que lhe causou as lesões descritas na Perícia Tanatoscópica de fls. 69, que foram a causa direta da sua morte, enquanto a segunda vítima, por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, não foi atingida pelos disparos (tentativa branca)"* (fls. 83), descrevendo a inicial acusatória ainda que: *"Quanto à motivação do crime, os autos revelam que os agentes e vítima não tinham qualquer desentendimento ou inimizade, exceto a briga anterior ao fato, típica de carnaval, que culminou no homicídio ora denunciado. Motivo fútil, portanto"* (fls. 84).

Constata-se que o Juízo de Direito, a requerimento da acusação, decretou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos:

[...]

REQUEREU O MINISTÉRIO Público a decretação da prisão preventiva de IAGO DA SILVA BARROS, ao qual é atribuída a prática do homicídio e da tentativa em que figuraram como vítimas Luiz Gustavo de Farias Ramos Júnior e Marcos Augusto Castro Ramos.

Pelo que há nos autos, as vítimas estavam participando do bloco carnavalesco As Katraias, na terça feira de carnaval, ocasião em que, por conta de uma discussão, o acusado sacou de um revólver e efetuou disparos contra Luiz Gustavo, atingindo-o o ombro, ocasião em que o menor infrator E. R. S. R. também disparou sua arma. Os tiros atingiram Luiz Gustavo de Farias Ramos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, matando-o, e por pouco não atingiram Marcos Augusto de Castro Ramos, que conseguiu correr.

Além da gravidade dos delitos que lhe são atribuídos (homicídio e tentativa de homicídio), vejo dos autos que o acusado encontrava-se armado, juntamente com um menor de 18 anos, em pleno carnaval, o que por si só já demonstra uma certa periculosidade, pois participava de um bloco no qual desfilavam mais de trinta mil pessoas. Por sorte não ocorreu uma tragédia maior.

Entendo ser um péssimo exemplo para a sociedade deixar em liberdade uma pessoa que comete um homicídio na situação do apurado nestes autos. (fls. 42).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, nos seguintes termos:

[...]

*Da análise da decisão de fls. 95 percebe-se que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, levou em consideração o fato de **o mesmo ter sido acusado da prática de dois delitos graves (um homicídio e uma tentativa de homicídio), cometidos com uso de arma de fogo durante o desfile de um bloco carnavalesco que reunia milhares de pessoas, estando, ainda, na companhia de um menor de idade**, fatores que exibem a periculosidade do paciente, lidimando a decisão decretatória da constrição cautelar.*

Saliento que não procede o argumento de que o magistrado a quo, ao decidir pela prisão preventiva, teria realizado um prejulgamento do paciente, condenando-o antecipadamente. O que se depreende da leitura da decisão é que a autoridade apontada como coatora apenas justificou a necessidade da decretação da constrição cautelar, sem analisar o mérito da questão, não ficando evidenciado o alegado ultraje ao princípio da presunção de inocência.

***Na realidade, colhe-se que a constrição tem finca na garantia da ordem pública, em razão das condições em que fora cometidos os delitos e da periculosidade apresentada pelo paciente.** Vale repisar que a acusação é da prática de um crime de homicídio qualificado e de uma tentativa de homicídio, cometidos com arma de fogo e durante o desfile de um bloco carnavalesco que reunia milhares de pessoas, gerando risco à multidão que acompanhava as festividades.*

[...]

Ademais, é de se destacar que o paciente encontra-se foragido, impossibilitando o cumprimento do mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão exarado pelo Juiz de primeiro grau.

A fuga do paciente, na nossa construção pretoriana, justifica a decretação da prisão como forma de garantir o andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

No tocante à alegação de que o paciente é primário, possui bons antecedentes, e residência fixa, e encontrar-se estudando, ressalto que tais circunstâncias não garantem, por si só, a liberdade provisória, quando presentes motivos permissionários da prisão cautelar.

[...]

Acrescento, finalmente, que a necessidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública exclui a possibilidade de substituição da segregação cautelar pelas medidas previstas no art. 319 do CPP (com a redação trazida pela Lei nº 12.403/11). (fls. 47 a 49).

Em que pesem os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública**, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente cometidos pelo paciente, pois dos autos consta que, na companhia de um menor inimputável, ambos armados, estavam participando das festividades de carnaval quando, em razão de desentendimento com os irmãos vitimados, supostamente por motivo fútil, teria desferido disparos de arma de fogo contra ambos, logrando atingir um dos ofendidos, que veio a falecer em razão das lesões causadas.

Com efeito, narra a denúncia que, na terça-feira de carnaval, por volta das 13h30min, "as vítimas estavam com um grupo de amigos em um bloco carnavalesco denominado 'As Catraias de Itamaracá', quando o adolescente E. se aproximou e falou para a vítima sobrevivente: 'O que é boy?', tendo esta respondido 'Nada não'. Ato contínuo, o adolescente E. deu um tapa no rosto da vítima sobrevivente (Marcos Augusto), tendo a vítima fatal (Luiz Gustavo) partido em defesa de seu irmão, desferindo um murro no rosto do adolescente infrator, que caiu ao chão" (fls. 84).

Consta ainda da exordial acusatória que:

Em seguida, enquanto o adolescente ainda se encontrava no chão, o ora acusado, que fazia parte do mesmo grupo do adolescente, sacou da arma de fogo que trazia consigo e efetuou três disparos em direção da vítima fatal, atingindo-a com um disparo no ombro.

O adolescente infrator, por sua vez, se levantou do chão e também sacou a sua arma de fogo, tendo efetuado dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos em direção da vítima sobrevivente, os quais, todavia, pinaram.

Diante dos disparos, as vítimas e seu grupo saíram correndo do local em direções distintas, tendo a vítima fatal, mesmo ferida, conseguido se esconder por trás de um veículo que estava estacionado nas proximidades, sendo, todavia, localizado pelo adolescente que, depois de subir no capô do carro, teria efetuado mais dois tiros, atingindo-a na cabeça. (fls. 84)

Nesse contexto, ausente ilegalidade na imposição e manutenção da prisão preventiva do paciente, pois como salientando, a medida constritiva foi preservada para o fim de se acautelar a ordem pública, **haja vista a evidente periculosidade do agente, revelada pelo simples fato de portar arma de fogo em evento público que ocorria na rua, com a presença de mais de 30 (trinta) mil pessoas, durante o carnaval, trazendo só com isso risco à segurança e incolumidades públicas, risco que se concretizou, diga-se, e ao que parece por motivo fútil, ao dar ensejo aos hediondos crimes pelos quais é acusado de ter cometido em coautoria com menor inimputável, que também se encontrava armado na ocasião.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC 33.817/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CRIME CONSUMADO E DOIS TENTADOS). PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, NO MODUS OPERANDI EMPREGADO E NA REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, com base em elementos sólidos contidos nos autos, sobretudo a gravidade concreta do delito, o modus operandi empregado, que revela também a periculosidade do paciente, e o risco de reiteração delitiva.

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem não conhecida.

(HC 245.685/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Ademais, o enclausuramento do acusado está fundado ainda no **asseguramento da aplicação da lei penal**, tendo em vista que, como informado pelo togado singular e pelo Tribunal no acórdão combatido, "*o paciente encontra-se foragido, impossibilitando o cumprimento do mandado de prisão exarado pelo Juiz de primeiro grau*" (fls. 48), situação confirmada por informações atualizadas obtidas junto à Vara de origem, que atestou que até o presente momento não havia sido cumprido o mandado de prisão preventiva expedido contra o paciente.

Assim, e não obstante entendimentos divergentes sobre o tema, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do agente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o não cumprimento do mandado de prisão preventiva, comprovadamente demonstrado nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

De se destacar que a negativa de autoria veiculada pela defesa nas razões da impetração é questão a ser discutida e sopesada no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, sendo suficientes, para a prisão preventiva, meros indícios de autoria que, ao que consta, encontram-se presentes.

Por fim, consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Assim, ausente ilegalidade a ser reparada de ofício por este Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0191767-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.960 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2752656 3723220128170760 99827320128170000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO	: RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: IAGO DA SILVA BARROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.